



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, proibindo a venda por pessoas físicas e estabelecendo normas para a criação e venda por estabelecimentos legalmente registrados.

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado de Santa Catarina, a comercialização de cães e gatos por pessoas físicas, ainda que de forma eventual ou não onerosa.

Art. 2º A criação e a venda de cães e gatos somente poderão ser realizadas por estabelecimentos devidamente registrados como pessoa jurídica, com CNPJ ativo, e autorizados pelos órgãos competentes de controle sanitário, ambiental e de bem-estar animal.

Art. 3º Os criadores legalmente autorizados deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – manter registro atualizado junto à Junta Comercial do Estado e aos órgãos de fiscalização pertinentes;

II – apresentar acompanhamento veterinário contínuo, com comprovação de vacinação, vermifugação, microchipagem e controle sanitário dos animais;

III – garantir instalações adequadas quanto à higiene, ventilação, alimentação, espaço físico e socialização dos animais;

IV – observar a idade mínima de 60 (sessenta) dias de vida para a comercialização de filhotes;

V – fornecer, no ato da venda, os seguintes documentos: a) termo de responsabilidade assinado pelo comprador; b) comprovante de vacinação e vermifugação; c) atestado de saúde emitido por médico veterinário; d) certificado de castração, quando aplicável, e) registro do animal no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas).

Art. 4º É vedada a exposição de cães e gatos para fins comerciais em vias públicas, feiras livres, estacionamentos, praças e demais locais desprovidos de autorização sanitária específica.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal:

I – multa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;

II – apreensão dos animais;

III – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento infrator.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes, em cooperação com os municípios, conselhos regionais de medicina veterinária, vigilância sanitária e entidades de proteção animal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios claros e rigorosos para a criação e comercialização de cães e gatos no Estado de Santa Catarina, proibindo a venda por pessoas físicas e restringindo a atividade a criadores legalmente registrados e fiscalizados.

A ausência de regulamentação específica tem favorecido práticas clandestinas, muitas vezes marcadas por maus-tratos, ausência de controle sanitário e abandono de animais. A proposta busca coibir essas práticas, promovendo o bem-estar animal, a saúde pública e a posse responsável.

A medida está em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade, bem como com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a legislação estadual vigente

Além disso, atende a uma demanda crescente da sociedade civil e de entidades de proteção animal, que há anos denunciam os impactos negativos do comércio irregular de filhotes.

Diante da relevância da matéria, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/06/2025, às 14:55.

---